

**A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO COMO
FATOR DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**

**THE VIOLATION OF SECOND-DIMENSION FUNDAMENTAL RIGHTS
AS ENVIRONMENTAL DEGRADATION FACTOR**

Luciana Vieira Dallaqua Vinci¹

RESUMO

A efetivação dos direitos fundamentais tem sido objeto de crescente preocupação. Nesse sentido, merece destaque a reflexão acerca de políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais de segunda dimensão, de forma a garantir a satisfação das necessidades básicas das pessoas, consideradas enquanto coletividade. A busca por um meio ambiente sadio também tem despertado a consciência ecológica dos indivíduos. O presente estudo tem por objetivo analisar a influência que a ausência de políticas públicas direcionadas à implementação dos direitos fundamentais de segunda dimensão possui sobre a degradação ambiental, como é o caso sobre o tráfico da fauna silvestres, atividade que causa a extinção de espécies em todo o mundo, para apontar que a efetivação dos direitos fundamentais de segunda dimensão afigura-se como possível solução a tal forma de agressão ao meio ambiente.

¹ Mestranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Especialista em Direito Processual Penal pela Escola Paulista da Magistratura Promotora de Justiça em São Paulo

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Dimensões de direitos; Direitos sociais; Meio ambiente; Políticas públicas.

ABSTRACT

The realization of fundamental rights has been the subject of growing concern. In this sense, it deserves reflection about public policies for the realization of second-generation fundamental rights, to ensure the satisfaction of basic needs of people, considered as collective. The search for a healthy environment has also aroused the ecological awareness of individuals. This study aims to analyze the influence that the absence of public policies aimed at implementing second-generation fundamental rights has on environmental degradation, as the illegal wildlife trade, activity that causes the extinction of species around the world, to point out that the realization of second-generation fundamental rights appears as a possible solution to this form of aggression to the environment.

Keywords: Human rights; Generations of rights; Social rights; Environment; Public policies.

1 INTRODUÇÃO

As frequentes notícias de violação dos direitos fundamentais têm suscitado relevantes discussões acerca do tema em âmbito mundial. A teoria a respeito das gerações ou dimensões de direitos, assim como o estudo acerca de sua abrangência, têm sido objeto de análise em diversos setores da sociedade.

A demanda por direitos sociais, compreendidos como espécies de direitos fundamentais de segunda geração, tais como direito ao trabalho, à moradia, à saúde e à educação, relacionados ao ideal de igualdade, têm provocado a reflexão sobre quais as políticas a serem desenvolvidas pelos Estados, de forma a garantir às pessoas a satisfação de suas necessidades mais básicas.

O direito ao meio ambiente sadio, enquanto direito fundamental de terceira geração, da mesma forma, tornou-se, especialmente nas últimas décadas, um dos focos dessa discussão, notadamente, no que tange ao futuro da humanidade.

Nesse aspecto, a degradação ambiental, assim como a ocorrência freqüente de catástrofes ambientais e a percepção da gradativa escassez dos recursos naturais, têm despertado a consciência ecológica dos indivíduos, bem como o desejo pela busca de soluções para tais problemas.

O presente artigo busca analisar a relação existente entre a degradação ambiental e a falta de implementação dos direitos sociais.

Procura demonstrar que a tutela do meio ambiente somente poderá ser adequadamente prestada se o direito a ele correspondente for considerado um direito fundamental, que possui como característica a interdependência dos demais direitos fundamentais, especialmente, daqueles classificados como de segunda dimensão.

Convém destacar, por fim, que este sucinto texto não traduz a pretensão de esgotar tão amplo e complexo tema. Ao contrário: reflete o início de uma pesquisa que deve ser aprofundada, devido à grande importância de seu estudo, bem como o propósito de provocar a discussão a respeito de suas possíveis causas e soluções.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e destinada à proteção da dignidade humana em todas as suas dimensões². Podem ser conceituados como o sistema aberto de princípios e regras que, conferindo direitos subjetivos aos destinatários e conformando a forma de ser e atuar do Estado que os reconhece, objetiva proteger o ser humano em suas diversas dimensões, quais sejam: liberdade (direitos e garantias individuais), necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e preservação (fraternidade e solidariedade)³.

Face à aptidão dos direitos fundamentais para a proteção de múltiplas dimensões do ser humano, evidencia-se a possibilidade de classificá-los sob diferentes enfoques. Privilegiou-se, neste trabalho, o enfoque relativo ao conteúdo dos direitos fundamentais, qual seja, a proteção da dignidade humana em todos os seus aspectos. Mais adiante, será exposta a classificação desses direitos em gerações ou dimensões, oportunidade em que o tema será aprofundado.

É importante destacar, notadamente para os fins deste estudo, que os direitos fundamentais assumem dimensão institucional ao pontuar a forma de ser e atuar do Estado que os

² ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. rev., atual. Até a EC 76 de 28 de novembro de 2013. – São Paulo : Verbatim, 2014, p. 153.

³ Cf. NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988 – estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. – São Paulo : Verbatim, 2009, p. 15.

reconhece. Nas palavras de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, “como cogitar de um Estado Democrático Social de Direito, se liberdades públicas e direitos sociais não são reconhecidos e protegidos”⁴.

E mais, a dimensão institucional é ressaltada no atual Estado Constitucional. A esse respeito, vale transcrever as lições de Jean Rivero e Hugues Moutouh⁵:

Para evitar que os atores do jogo político possam manipular como quiserem o Estado de direito, ele foi posto num sistema de normas fora do alcance deles: as normas constitucionais. Essencialmente concebido como ordem jurídica hierarquizada, o Estado de direito, para ser consumado, pressupõe necessariamente a supremacia da Constituição, garantida, de um lado, pela submissão ao direito constitucional, do outro, pela sanção de toda violação por um juiz independente.

Dalmo de Abreu Dallari⁶ também se manifestou sobre esse aspecto, por meio das seguintes palavras:

(...) já se definiu um novo constitucionalismo, determinando ou disciplinando mudanças de grande importância na afirmação dos direitos fundamentais, em sua garantia, mas também em sua promoção. Afirmando expressamente a igualdade de direitos e proibindo discriminações, os textos constitucionais incluem a determinação de atuação positiva do Estado, que não deve limitar-se a garantir os direitos, impedindo que eles

⁴ ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. rev., atual. Até a EC 76 de 28 de novembro de 2013. – São Paulo : Verbatim, 2014, p. 153.

⁵ *In Liberdades públicas*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão – São Paulo : Martins Fontes, 2006, pp. 144/145.

⁶ *In A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI*. 2. ed. - São Paulo : Saraiva, 2013, p. 145.

sejam violados, mas deve também valer-se de meios eficazes, apoiando de muitas formas as populações mais fracas e mais vulneráveis, inclusive com a destinação de recursos materiais, para que a atribuição de direitos implique a real possibilidade de exercê-los.

Dessas constatações exsurge a justificativa para o tratamento desta categoria de direitos em nível constitucional, a fim de resguardá-los da vontade legislativa de ocasião⁷.

Ainda é possível conceituar os direitos fundamentais segundo o critério formal e segundo o critério material. Sob o aspecto formal, direitos fundamentais são aqueles previstos no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em que são expressamente designados. Sob o aspecto material, porém, não há relevância na localização constitucional das normas que os preveem; será considerado direito fundamental todo aquele que se destinar a tutelar a dignidade da pessoa humana em todos os seus enfoques⁸.

Vale dizer que a classificação dos direitos fundamentais sob o critério material se relaciona com o princípio da universalidade, de acordo com o qual, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, "é possível afirmar que os direitos fundamentais, em regra, são também direitos humanos, no

⁷ A esse respeito: "*Quanto à existência de direitos fundamentais criados por lei, portanto, não diretamente deduzidos da Constituição, temos por afastada tal possibilidade no ordenamento pátrio, inclusive em virtude da contradição insuperável que daí resulta, visto que direitos fundamentais são sempre direitos de matriz e hierarquia constitucional. Mas isso não significa que a lei não possa ter relevância nesse processo. Assim, se especialmente se considerarmos o caso dos direitos de personalidade e do próprio direito aos alimentos, verifica-se que, em verdade, não estamos em face de direitos fundados diretamente na lei, mas sim, diante de direitos de fundamento constitucional (pelo menos implícito) regulamentados pelo legislador*". SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2015, pp. 121/122.

⁸ "*Note-se que a dignidade, a nosso ver, deve ter como parâmetro não só o indivíduo enquanto tal, mas também enquanto parte da sociedade em que se integra. Assim, a dignidade teria um valor intrínseco, associado à noção de preservação da vida e, neste passo, da integridade física e psíquica, e um valor extrínseco, relacionado à inclusão do indivíduo na sociedade. Com efeito, só é possível falar em vida digna a partir de aspectos ingênicos, como preservação da incolumidade física e psíquica do indivíduo, bem como a partir da noção de que o indivíduo deve estar integrado à sociedade da qual participa*". Cf. NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988 – estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. – São Paulo : Verbatim, 2009, pp. 32/33.

sentido de que não são apenas direitos dos cidadãos de determinado Estado, salvo quando a própria ordem constitucional estabeleça ou quando autorize expressamente o legislador para tanto"⁹.

3 DIMENSÕES OU GERAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

No estudo do tema direitos fundamentais, particularmente útil é a definição da existência de "três gerações de direitos fundamentais". Vale ressaltar que referida teoria foi desenvolvida pelo jurista Karel Vasak em relação aos direitos humanos, já na contemporaneidade, no ano de 1979. Conforme já explicitado, o conteúdo dos direitos fundamentais coincide com o dos direitos humanos, razão pela qual a presente classificação se torna relevante para o estudo do tema principal.

Os direitos fundamentais, assim como os direitos humanos, se consolidaram a partir de um processo evolutivo-cumulativo dos níveis de proteção de esferas da dignidade humana, o que demonstra a importância da classificação para compreensão de sua essência¹⁰.

Sob a inspiração do ideário da Revolução Francesa, estas três gerações de direitos, segundo o autor, são as seguintes: a primeira geração se refere aos direitos civis e políticos, fundados na liberdade (*liberté*); a segunda geração, aos direitos econômicos, sociais e culturais, com base na igualdade (*égalité*); por fim, a terceira geração se refere aos direitos de solidariedade, em especial ao direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente sadio, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*).

⁹ *In Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2015, p. 123.

¹⁰ ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. rev., atual. Até a EC 76 de 28 de novembro de 2013. – São Paulo : Verbatim, 2014, pp. 157/158.

Cumprе salientar, contudo, que a divisão dos direitos fundamentais em categorias distintas é, na verdade, apenas didática, sendo certo que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta-se a ideia da sucessão "geracional" de direitos, na medida em que se acolhe a ideia da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos fundamentais e humanos consagrados, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação.

Dessa constatação também se extrai a justificativa para a adoção do termo "dimensões" e não mais gerações de direitos, para afastar a eventual associação a sucessão entre essas categorias e reforçar a ideia de complementação e coexistência.

Ante a relevância da classificação, cabe discorrer a seu respeito de forma mais detalhada:

a) Direitos fundamentais de primeira dimensão: os direitos civis ou individuais e políticos foram objeto da primeira proteção do ser humano alçada a nível constitucional, uma vez que surgiram com a ideia de Estado de Direito, submetido a uma Constituição, correlacionando-se com o período marcado pelo fim das monarquias absolutas. Nesse momento, concebeu-se um Estado com divisão de funções entre órgãos distintos, evitando-se a concentração de poderes e o arbítrio de uma só pessoa ou de um grupo específico. Esses direitos representam a necessidade de afastamento do Estado das relações individuais e sociais e de que suas ações sejam permeadas pelo papel de guardião das liberdades, sem interferir nesses relacionamentos. Além disso, são direitos que o indivíduo pode opor contra o próprio Estado, com o propósito de proteger sua liberdade. Por isso são chamados de "liberdades públicas negativas" ou "direitos negativos", ao exigirem a abstenção estatal.

Vale dizer, portanto, que os direitos humanos foram concebidos, inicialmente, para proporcionar proteção ao indivíduo face ao Estado, ante o histórico de abusos, em especial, do período absolutista. Daí exsurtem os direitos classificados na primeira dimensão.

b) Direitos fundamentais de segunda dimensão: são os direitos sociais, econômicos e os culturais, cuja essência é a preocupação com as necessidades do ser humano em sua comunidade. A atuação estatal positiva passa a ser reclamada a fim de dotar o ser humano de condições materiais mínimas para o exercício de uma vida digna. São também chamados de “direitos de crença”, por traduzirem a esperança de uma participação ativa do Estado para superação das carências individuais e sociais do ser humano. O Estado deve, então, assumir o papel de promotor da igualdade, por meio do reconhecimento e da proteção de direitos sociais, econômicos e culturais, preservando o ser humano das vicissitudes do modelo econômico e de segregação social¹¹.

Reconheceu-se, então, que a autonomia ilimitada da vontade dos indivíduos impunha a constatação de que o Estado não deveria apenas se abster de invadir a esfera de liberdade do indivíduo, mas também deveria agir para assegurar o exercício de direitos por ele. Eis a essência dos direitos classificados na segunda dimensão.

Ressalte-se, por oportuno, que a igualdade não deve ser apenas analisada em seu aspecto formal (perante a lei em abstrato), mas também em seu aspecto material, para a efetiva prestação material estatal, em casos concretos, com o objetivo de eliminar desigualdades.

c) Direitos fundamentais de terceira dimensão: conjunto de direitos que enfoca o ser humano em conjunção com o próximo, sem fronteiras físicas ou econômicas, tais como o direito à paz mundial, ao desenvolvimento econômico dos países, à preservação do meio ambiente, do patrimônio comum da humanidade e à comunicação. Nessa dimensão, o ser humano é considerado um membro da humanidade, onde quer que esteja. A essência da proteção, portanto, é o caráter de solidariedade e de fraternidade que deve existir em todas as relações humanas. Importante destacar que o reconhecimento dos direitos dessa dimensão foi impulsionado pelos horrores da Segunda Guerra Mundial e do Holocausto, que provocaram a reflexão a respeito de direitos inerentes ao ser humano enquanto membro da espécie humana.

¹¹ Cf. NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988 – estratégias de posituação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. – São Paulo : Verbatim, 2009, pp. 45/46.

Diagnosticou-se, assim, que o homem deveria ser visto enquanto espécie global, sem que eventuais fronteiras territoriais, culturais, religiosas, dentre outras, pudessem embasar violação à sua condição de ser humano. Tem-se, aqui, o delineado dos direitos humanos de terceira dimensão.

As obrigações impostas ao Estado a partir dessa concepção acarretam, em consequência, limitações ao exercício do poder pelo governante, que não mais pode governar por arbítrio injustificado, mas deve nortear-se pelos direitos reconhecidos como essenciais à humanidade.

É certo que há autores que sustentam a existência de outras gerações ou dimensões de direitos, a exemplo de Paulo Bonavides. Adota-se, porém, a definição original de Karel Vasak, por ser suficiente e adequada para este trabalho.

Direitos humanos e direitos fundamentais, portanto, são aqueles que protegem o ser humano em todas as suas dimensões.

Frise-se que se optou por analisar a temática dos direitos fundamentais, para o fim de restringir a pesquisa aos ditames constitucionais brasileiros. Vale ressaltar, porém, que a menção aos direitos humanos, de forma ampla, é feita tomando-se por referência o conteúdo dos direitos, e não propriamente sob o critério formal, de sua incorporação ou não ao direito interno (a partir do que são denominados direitos fundamentais).

Dentre as características dos direitos humanos e também dos direitos fundamentais, é pertinente destacar que constituem uma unidade indivisível, pois destinados à proteção integral do homem, em diferentes aspectos, de forma indissociável. A partir disso, é certo que se revela

esvaziado o direito à liberdade quando não assegurado o direito à igualdade e, por sua vez, esvaziado revela-se o direito à igualdade, quando não assegurada a liberdade¹².

4 DIREITO AMBIENTAL E OS DIREITOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

4.1 Considerações preliminares

O reconhecimento do Direito Ambiental como direito fundamental tem se tornado realidade paulatinamente em todo o mundo. No Brasil, o próprio *caput* do art. 225 da Constituição Federal impõe a conclusão de que o Direito Ambiental é um dos direitos fundamentais, ao estabelecer que o meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo e *essencial à sadia qualidade de vida*. Nas palavras de Paulo de Bessa Antunes, “isto faz com que o meio ambiente e os bens ambientais integrem-se à categoria jurídica da *res commune omnium*”¹³.

Com base na breve análise sobre as dimensões de direitos é possível afirmar, segundo a doutrina majoritária, que o direito ao meio ambiente sadio se enquadra como direito de terceira dimensão, diretamente relacionado à idéia de fraternidade, difundida à época da Revolução Francesa.

Consoante já salientado, porém, a classificação dos direitos em dimensões ou gerações não é feita com o objetivo de divisão, mas com fins didáticos, sendo evidente a relação de interdependência entre eles.

¹² PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 1ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 27.

¹³ *In Direito Ambiental*. 10ª ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2007, p. 19.

Nesse diapasão, necessário se faz cotejar o direito ao meio ambiente sadio, enquanto direito de terceira dimensão, face aos direitos de segunda dimensão.

Os direitos de segunda dimensão, conforme acima explicitado, são aqueles relacionados à igualdade: direitos econômicos, sociais e culturais, diretamente ligados à coletividade.

Com vistas a aprofundar a análise do tema, convém destacar que tais direitos, como regra, são considerados prestacionais, por exigirem uma atuação positiva do Estado, que deverá disponibilizar meios através dos quais tais direitos serão efetivamente implementados.

Já os direitos de terceira dimensão são aqueles relacionados à fraternidade, considerados comuns a toda a humanidade, uma vez que não é possível deles tratar de forma isolada, no que diz respeito à sua abrangência. Eis, portanto, a essência do Direito Ambiental, transfronteiriço por natureza.

Considerando-se, portanto, a interdependência dos direitos relacionados às diversas dimensão, mister se faz explorar os pontos de convergência e os eventuais conflitos aparentemente existentes entre eles.

4.2 Direito Social ao Meio Ambiente Sadio

Os direitos sociais surgiram na tentativa de solucionar uma grave crise de desigualdade que caracterizou o período pós-guerra. Fundados no princípio da solidariedade humana, foram elevados a categorias jurídicas concretizadoras dos postulados da justiça social, dependentes,

entretanto, de execução de políticas públicas voltadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres¹⁴.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecido pela Constituição Federal em capítulo situado no título da ordem social, é um direito fundamental, na categoria de direito social, qualificado pela doutrina como direito de terceira dimensão. Cuida-se, no entanto, de direito simultaneamente considerado social e individual, uma vez que a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social, por isso mesmo considerado transindividual.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Direito Ambiental engloba a tutela de todos os demais direitos assegurados aos seres humanos, como salienta Alexander Kiss¹⁵:

“O direito do ambiente engloba todos os demais direitos garantidos aos seres humanos no que concerne à igualdade entre as pessoas. As desigualdades entre os seres humanos de diferentes condições sociais são sempre agudizadas pela problemática ambiental. A renda e as facilidades materiais dos mais afortunados permitem-lhe fugir das áreas poluídas dos distritos pobres, assim como das áreas urbanas ambientalmente degradadas e crescer em ambientes sociais ecologicamente balanceados, enquanto os necessitados não têm essa opção. A exigência de um ambiente sadio e equilibrado é, ao mesmo tempo, uma maneira de realçar os demais direitos fundamentais dos seres humanos, direitos cuja salvaguarda é reconhecida como do interesse comum da humanidade”.

¹⁴ COMPARATO, Fabio Konder. *Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas* in *Revista de Informação Legislativa*, nº 138, abril/junho, 1998, *apud* CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*, Bahia : Jus Podivm, 2008, p. 691.

¹⁵ *Apud* CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*, Bahia : Jus Podivm, 2008, p. 709.

Assim, a problemática ambiental deve ser entendida através de um viés social, e não de forma isolada, tendo em vista a já destacada interdependência dos direitos fundamentais, assim como a inerente interdisciplinaridade do Direito Ambiental.

4.3 Dos Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

Como salientado, os direitos de segunda dimensão relacionam-se diretamente com a coletividade, com o direito desta a uma prestação por parte do Estado, como regra. Dentre eles, é possível destacar o direito ao trabalho, à moradia, à saúde, à educação e todos os que possuem um caráter econômico, social e cultural. São classificados como direitos da igualdade, pois possuem como tônica o tratamento dos seres humanos, coletivamente considerados, em igualdade de condições.

Através do reconhecimento desses direitos, passou-se a exigir do Estado sua intervenção, para que a liberdade do homem fosse protegida de forma ampla, através de uma prestação positiva.

Assim, é possível afirmar que não basta que o direito ao trabalho, à saúde e à educação sejam reconhecidos em favor da coletividade: é necessário que haja uma atuação efetiva do Estado, com o objetivo de fornecer os meios através dos quais tais direitos serão realmente implementados.

5 DA NECESSÁRIA INTEGRAÇÃO ENTRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Conforme já demonstrado, a interdependência dos direitos fundamentais é uma de suas características inerentes. Na análise da relação entre o direito ao meio ambiente sadio e os direitos de segunda dimensão, essa ligação intrínseca pode ser fortemente evidenciada, consoante adiante se expõe.

A Constituição Federal brasileira estabelece um rol mínimo de direitos sociais a serem observados, notadamente, no Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo II, denominado, exatamente, Dos Direitos Sociais.

A proteção ao meio ambiente, por outro turno, foi especialmente tratada no Título VIII – Da ordem social, Capítulo VI – Do meio ambiente.

Analisando o tratamento dispensado pela Constituição Federal a tais matérias, é possível encontrar dispositivos que estabelecem, expressamente, a necessária integração entre os direitos supramencionados. É o que se verifica, notadamente, no Capítulo dispensado à tutela do meio ambiente.

O artigo 225, inciso III, da Constituição Federal, estabelece a necessidade de definição de espaços especialmente protegidos, limitando, dentre outras atividades, a utilização da propriedade particular e, reflexamente, o direito à moradia, o que deve ser interpretado sob a ótica do princípio da função social da propriedade.

Já no inciso IV, do mesmo artigo, é possível verificar que a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de

significativa degradação do meio ambiente é evidente limitação à atividade econômica, de forma a garantir a coexistência da tutela de ambos os direitos.

Nesse sentido, se evidencia tal restrição, ainda, no mesmo artigo, inciso V, em que se estabelece a necessidade de controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente.

Constata-se, portanto, a preocupação com a tutela do direito à livre iniciativa, à saúde, à vida, bem como à qualidade desta, e ao meio ambiente, em um só dispositivo, o que demonstra a consciência da necessária regulamentação conjunta dessas matérias.

O inciso VI do artigo 225, em harmonia com os demais dispositivos, estabelece a necessidade da promoção de educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Tutela, portanto, o direito à educação, amplamente considerada, em harmonia com a proteção ao meio ambiente.

Revela-se nítido, assim, o tratamento multidisciplinar dispensado à tutela do meio ambiente, relacionada intimamente com a tutela dos direitos de segunda dimensão, em especial, do direito ao trabalho, à moradia, à educação e à saúde, dentre outros.

Com base nos dispositivos acima enumerados, bem como na premissa de que os direitos fundamentais são interdependentes, é possível afirmar que a tutela do meio ambiente somente será efetiva se o direito ao trabalho, à moradia, à educação, à saúde, dentre outros direitos de segunda dimensão, for realmente implementado, através de políticas públicas eficientes.

A *contrario sensu*, admite-se a conclusão de que o desrespeito a qualquer desses direitos, bem como a inexistência de políticas públicas aptas a garantir sua efetividade, tem como consequência o comprometimento dos demais, em razão de sua destacada interdependência.

6 DO DESRESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO COMO FATOR DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Considerada a interdependência dos direitos fundamentais, consoante amplamente explicitado, é plausível a conclusão segundo a qual o desrespeito aos direitos de segunda dimensão pode ser apontado como uma das principais causas de degradação ambiental. Do mesmo modo, é possível afirmar que o desrespeito ao meio ambiente implica em ofensa aos direitos fundamentais de segunda dimensão.

É fácil notar que a inércia do Estado em disponibilizar políticas públicas voltadas à implementação do direito à moradia, por exemplo, faz com que muitas famílias estabeleçam suas residências em espaços especialmente protegidos, causando significativa degradação ambiental, de múltiplas maneiras.

A falta de programas governamentais voltados à educação, especialmente à educação ambiental, no mesmo sentido, faz com que os indivíduos tenham seu desenvolvimento intelectual prejudicado, pela absoluta ausência de consciência ecológica e de noções básicas de sustentabilidade ambiental.

Privados do acesso ao direito à moradia digna e à educação, amplamente considerada, os indivíduos acabam por adotar condutas não apenas prejudiciais ao meio ambiente, mas, também, à sua própria saúde, por incorrerem na destruição diária do próprio sistema em que vivem.

O mesmo ocorre com a falta de oportunidades no mercado de trabalho: o indivíduo, sem possuir trabalho digno, de onde possa obter o sustento próprio e o de sua família, muitas vezes, acaba incorrendo em atividades atentatórias ao meio ambiente, muitas das quais tipificadas como crime pela legislação brasileira.

É o que pode ser verificado no caso do tráfico da fauna silvestre, de pedras preciosas, de espécimes da flora em extinção ou em risco de extinção para comércio, todas consistentes em atividades de significativo impacto ambiental, tipificadas como crimes pela Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605/98.

7 CONCLUSÃO

A classificação dos direitos fundamentais em dimensões ou gerações é uma distinção doutrinária, que não objetiva estabelecer hierarquia ou prevalência de uma categoria sobre as demais. Ao contrário, os direitos fundamentais são complementares e convivem em estreita interdependência.

Por essa razão, pode-se concluir que a tutela dos direitos fundamentais somente será adequada se realizada de forma ampla, hábil a promover sua proteção de forma harmônica. Da mesma maneira, é possível concluir que a ofensa a direitos fundamentais de uma dimensão pode implicar em violação de direitos classificados em outra dimensão, dada a unicidade característica dos direitos fundamentais.

Assim sendo, é possível concluir que a inobservância aos direitos fundamentais de segunda dimensão implica na violação ao direito ao meio ambiente sadio, classificado como direito fundamental de terceira dimensão pela doutrina majoritária.

Nesse diapasão, deve-se notar que os programas voltados à tutela do meio ambiente devem ser acompanhados de políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais de

segunda dimensão, sociais por essência, tais como o direito ao trabalho, à moradia, à educação (especialmente ambiental), à saúde, dentre outros.

Resta evidente que a falta de políticas públicas voltadas à satisfação dos direitos fundamentais de segunda dimensão é um dos fatores que prejudicam o combate à exploração indiscriminada de recursos ambientais para comercialização.

Verifica-se, portanto, que a solução a tal problema deve ser perseguida de forma sistemática e não isolada, através da efetivação do direito ao trabalho, à moradia digna, à saúde e à educação, com o objetivo de satisfazer as necessidades básicas dos indivíduos e conscientizá-los dos danos irreparáveis que tais condutas podem causar ao ambiente.

É salutar frisar que a proteção ao ambiente não tem por escopo torná-lo intocável, mas o oposto: uma das finalidades precípua da tutela do ambiente é garantir que os recursos existentes na natureza continuem a proporcionar uma vida harmônica a todos os seres, incluindo o homem. Para tanto, é necessária a racionalização da exploração dos recursos ambientais.

O Estado deve desempenhar seu papel nesse combate, implementando os direitos fundamentais de segunda dimensão de forma a proporcionar às populações diretamente envolvidas com atividades causadoras de degradação ambiental a oportunidade de viver dignamente e a consciência ecológica que as fará preservar o meio ambiente em que vivem.

O homem, onde quer que se encontre, está incluído no ecossistema. Por esta razão deve preservá-lo, utilizando-se do diferencial que possui relativamente aos outros animais, sua inteligência, uma vez que, se hoje é o destinatário das benesses que a natureza lhe propicia, também será o sujeito passivo das conseqüências que a irracionalidade, porventura existente nessa relação, poderá gerar no futuro.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo : Malheiros Editores, 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. rev., atual. Até a EC 76 de 28 de novembro de 2013. – São Paulo : Verbatim, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, Rubens Morato Leite org. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. – São Paulo : Saraiva, 2007.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. *Introdução ao direito ambiental penal*. – Barueri, SP : Manole, 2005.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. – Salvador : Jus Podivm, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI*. 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo : Atlas, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. – 6. ed. ampl. – São Paulo : Saraiva, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 2. ed. rev. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.

HESSE, Konrad. Significado dos direitos fundamentais. In: *Temas fundamentais do direito constitucional*. Textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho – São Paulo : Saraiva, 2009.

- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2005.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. – 18. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2005.
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5 ed. ref., atual. e ampl. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.
- MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. – 9. ed. – São Paulo : Atlas, 2001.
- NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. – Campinas : Millennium, 2001.
- NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988 – estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. – São Paulo : Verbatim, 2009.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 1ª ed. São Paulo : Max Limonad, 1998.
- PORFIRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. *Responsabilidade civil do Estado em face do dano ambiental*. – São Paulo : Malheiros Editores, 2002.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo : Saraiva, 2015.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. – São Paulo : Saraiva, 2002.
- RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. *Liberdades públicas*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão – São Paulo : Martins Fontes, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. rev. e atual. (até a Emenda Constitucional n. 53, de 19.12.2006) – São Paulo : Malheiros Editores, 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2003.